

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)
Artigo: Artigo 88.º - Incidência Objetiva
Assunto: Enquadramento jurídico-tributário do óleo vegetal usado, classificado pelo código NC 1518 00 95, destinado à produção de biodiesel
Processo: 205.20.10-66/2017, com despacho concordante do Sr. Subdiretor-Geral, de 11 de maio de 2017

Esta informação vinculativa encontra-se **revogada**, por despacho do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. António Brigas Afonso, de 22/08/2018, nos termos do n.º 16 do art.º 68.º da LGT (Lei Geral Tributária) Decreto-Lei n.º 398/98 - 12/12 - D.R. n.º 290/98 Série I.

Conteúdo: A proposta de enquadramento jurídico-tributário dos factos – posição da requerente – é a seguinte:

- “Relativamente à 1.ª questão, entende-se que o produto identificado não está sujeito a ISPPE, por força do disposto no artigo 88.º, n.º 2, alínea a) do NIEC, pois só estaria caso o produto fosse destinado a ser utilizado como carburante ou combustível”;
- “Consequentemente no que toca à 2.ª questão, entende-se que não é necessário observar-se formalidades específicas de circulação, como a emissão de e-DA, por força do disposto no artigo 31.º, n.º 1, do NCIEC (à contrario), a não ser que o produto (matéria-prima) circule em regime de suspensão de imposto”;
- “E quanto à 3.ª questão e do mesmo modo, e com base na mesma norma legal, o operador não necessita de adquirir qualquer estatuto aduaneiro, designadamente o de expedidor registado”.

O enquadramento jurídico-tributário da requerida é o seguinte:

- **Quanto à 1.ª questão**, é entendimento destes serviços que o produto classificado pelo código NC 1518 00 95, cujo destino final é a produção de biodiesel, se enquadra no conceito de “destinado a ser utilizado como carburante”, na aceção da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), ainda que de forma indireta, por constituir a matéria-prima principal no processo de produção do biodiesel;
- De acordo com o disposto no artigo 97.º do CIEC e no n.º 2 do artigo 15.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho (relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo), a produção/trans formação de biodiesel (NC 3826 00 10) deve ter lugar num entreposto fiscal de transformação;
- O enquadramento do produto do código NC 1518 00 95 como produto petrolífero e energético, com a consequente sujeição a ISP e a documento

administrativo electrónico -e-DA- [ex-vi da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIEC] , previne o risco de fraude, uma vez que a produção de biodiesel é necessariamente efetuada após a entrada das matéria-primas em entreposto fiscal de transformação, e um óleo vegetal usado não sujeito a imposto é susceptível de utilização direta como carburante ou combustível;

- O processo de decantação física do produto, que consiste na limpeza e remoção de impurezas, não tem como efeito a alteração da classificação pautal, por constituir uma mera manipulação, podendo ser sujeito a um regime de depósito temporário (artigos 144.º a 152.º do Código Aduaneiro da União – CAU) ou a um regime de armazenamento (artigo 237.º do CAU), desde que devidamente autorizados pela autoridade aduaneira, antes da declaração de importação;

- **Quanto à 2.ª questão**, a obrigatoriedade de entrada das matéria-primas em entreposto fiscal de transformação determina a opção pelo código de regime aduaneiro 07 – Introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto fiscal -, com suspensão do IVA e impostos especiais de consumo;

- De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do CIEC, “a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, efetua-se ainda de um local de importação, por um expedidor registado, para um entreposto fiscal”;

- O conceito de local de importação é explicitado no último parágrafo do n.º 1 do artigo 17.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho: “...entende-se por lugar de importação o lugar em que os produtos se encontram **quando são introduzidos em livre prática...**”;

- Neste sentido, a circulação do óleo vegetal usado em regime de suspensão de imposto entre o local de importação e o entreposto fiscal de transformação de biocombustíveis deverá ser efetuada ao abrigo de um e-DA emitido por um expedidor registado;

- Os regimes 40 e 42 envolvem necessariamente a introdução no consumo com introdução em livre prática de mercadorias, ainda que o regime 42 tenha associada uma isenção de IVA, que será liquidado *a posteriori* no estado-membro de destino, sendo que o destino final de produção de biodiesel obriga à inserção do código adicional “1652”, com a consequente

liquidação do imposto;

- **Quanto à 3.^a questão**, sublinha-se que o importador pode adquirir o estatuto de expedidor registado (artigos 31.º e 32.º do CIEC), ou recorrer aos serviços de um já estabelecido.